

Boletim do Trabalho e Emprego

5

1.ª SÉRIE

Propriedade: Ministério para a Qualificação e o Emprego
Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica

Preço 218\$00
(IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.ª SÉRIE

LISBOA

VOL. 63

N.º 5

P. 65-96

8 - FEVEREIRO - 1996

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

— PE das alterações do CCT entre a Assoc. de Agricultores ao Sul do Tejo e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas	Pág. 67
— PE do CCT entre a APIMINERAL — Assoc. Portuguesa da Ind. Mineral e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros	68
— PE da alteração salarial do CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas	68
— PE da alteração salarial do CCT entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas	69
— PE das alterações do CCT entre a AOPDL — Assoc. dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e outro	70
— PE das alterações dos CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros e entre a mesma associação patronal e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros	70
— PE das alterações dos CCT para os consultórios médicos, policlínicas e estabelecimentos similares	71
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros	72
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a ADADI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do largo)	73
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a ADADI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto costeiro)	74
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a ADADI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo — demersais)	74
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a ADADI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo — crustáceos)	74
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a ADADI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outros (pesca do largo por redes de emalhar e longline)	75
— Aviso para PE dos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e diversas associações sindicais	75

Convenções colectivas de trabalho:

Pág.

— CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras	76
— CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	83
— CCT entre AOPDL — Assoc. dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outra e o Sind. dos Estivadores, Conferentes e Tráfego dos Portos do Douro e Leixões — Alteração salarial e outras	89
— AE entre a GERMEN — Moagem de Cereais, S. A., e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras	93
— AE entre a Cerâmica de Conimbriga — Lameiro, Gonçalves e Companhia, L.ª, e o SINTICAVS — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares — Alteração salarial e outras	94
— Acordo de adesão entre várias instituições de crédito e o Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários às alterações ao ACT para o sector bancário	95
— CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e a FEPCES, entre a mesma associação patronal e a FETESE e, ainda, entre aquela associação patronal e o SITESC — Integração em níveis de qualificação	96



SIGLAS

- CCT** — Contrato colectivo de trabalho.
- ACT** — Acordo colectivo de trabalho.
- PRT** — Portaria de regulamentação de trabalho.
- PE** — Portaria de extensão.
- CT** — Comissão técnica.
- DA** — Decisão arbitral.
- AE** — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

- Feder.** — Federação.
- Assoc.** — Associação.
- Sind.** — Sindicato.
- Ind.** — Indústria.
- Dist.** — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações do CCT entre a Assoc. de Agricultores ao Sul do Tejo e o SETAA Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação de Agricultores ao Sul do Tejo e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1995, abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1995, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação de Agricultores ao Sul do Tejo e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1995, são estendidas, na área da convenção:

a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade abrangida pela convenção e

trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões previstas na convenção não filiados no sindicato outorgante.

2 — A presente portaria não se aplica às relações de trabalho abrangidas pela portaria de extensão das alterações ao contrato colectivo celebrado entre a Associação de Agricultores do Baixo Alentejo e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e ao contrato colectivo celebrado entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1995.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais constantes da convenção produzem efeitos desde 1 de Maio de 1995, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até nove prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 26 de Janeiro de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, António de Lemos Monteiro Fernandes.

**PE do CCT entre a APIMINERAL — Assoc. Portuguesa da Ind. Mineral e a FETICEQ
Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros**

O contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APIMINERAL — Associação Portuguesa da Indústria Mineral e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1995, abrange as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que o outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

O aviso relativo à presente extensão foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1995, na sequência do qual várias associações sindicais se opuseram à extensão, pretendendo a salvaguarda da regulamentação colectiva específica. Essa exclusão já decorre, em princípio, da lei e é confirmada na presente portaria.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a API-MINERAL — Associação Portuguesa da Indústria Mineral e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e

Química e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1995, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A presente portaria não se aplica às relações de trabalho tituladas por trabalhadores filiados em sindicatos representados pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e nas demais associações sindicais subscritoras do contrato colectivo de trabalho celebrado com a Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais constantes da convenção produzem efeitos desde 1 de Agosto de 1995, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 25 de Janeiro de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, António de Lemos Monteiro Fernandes.

PE da alteração salarial do CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas

A alteração do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1995, abrange as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que a outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a ex-

tensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1995, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — sindicato dos Técnicos de Vendas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1995, é estendida, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que

exerçam a actividade abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados no sindicato outorgante.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Setembro de 1995, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 18 de Janeiro de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, António de Lemos Monteiro Fernandes.

PE da alteração salarial do CCT entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas

A alteração do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a IACA — Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1995, abrange as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que a outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1995, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a IACA — Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1995, é estendida, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e

categorias profissionais previstas na convenção, não filiados no sindicato outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Setembro de 1995, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 18 de Janeiro de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, António de Lemos Monteiro Fernandes.

PE das alterações do CCT entre a AOPDL — Assoc. dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e outro.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AOPDL — Associação dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outras e o SAP — Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e outro, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1995, abrange as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1995, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre AOPDL — Associação dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outras e o SAP — Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e

outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1995, são estendidas, na área da convenção:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados nos sindicatos outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial constante da convenção produz efeitos desde 1 de Setembro de 1995, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 26 de Janeiro de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, António de Lemos Monteiro Fernandes.

PE das alterações dos CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros e entre a mesma associação patronal e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AEEP — Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FENPROF —

Federação Nacional dos Professores e outros e entre a mesma associação patronal e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros, publicadas, res-

pectivamente no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1995, e 39, de 22 de Outubro de 1995, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Torna-se, igualmente, necessária a extensão conjunta das alterações dos dois contratos colectivos celebrados por diferentes associações sindicais e cujos regimes são substancialmente idênticos, dada a inviabilidade de proceder à verificação objectiva da correspondente representatividade.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1995, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AEEP — Associação de Representantes de Estabelecimen-

tos de Ensino Particular e a FENPROF — Federação Nacional dos Professores e outros e entre a mesma associação patronal e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1995, e n.º 39, de 22 de Outubro de 1995, são estendidas, no território do continente:

- a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a sua actividade em estabelecimentos de ensino particular e cooperativo e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Outubro de 1995, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 26 de Janeiro de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, António de Lemos Monteiro Fernandes.

PE das alterações dos CCT para os consultórios médicos, policlínicas e estabelecimentos similares

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1995, entre a APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995 e 34, de 15 de Setembro de 1995, entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, ambas

publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1995, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Torna-se, igualmente, necessária a extensão conjunta das alterações dos vários contratos colectivos celebrados por diferentes associações sindicais e cujos regimes são substancialmente idênticos, dada a inviabilidade de proceder à verificação objectiva da correspondente representatividade.

Face, ainda, à existência de textos convencionais desactualizados em alguns dos sectores de actividade a abrangido, é indispensável consagrar, nos termos legais, a pre-

valência da presente portaria de extensão sobre a regulamentação convencional.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável, no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 305/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 8 de Novembro de 1995, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho, celebrados entre a APAC — Associação Portuguesa dos Analistas Clínicos e a FEPCE — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1995, entre a APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FEPCE — Federação dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995, e 34, de 15 de Setembro de 1995, entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITEC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, ambas inseridas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1995, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu ser-

viço das profissões e categorias profissionais previstas;

- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não filiadas nas associações sindicais outorgantes.

2 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCE — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e, ainda, entre a mesma associação patronal e o SITEC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1995, e as duas últimas no n.º 35, de 22 de Setembro de 1995, são estendidas, no território do continente, às relações de trabalho entre entidades patronais que prossigam as actividades económicas incluídas na CAE — Rev. 2, pp. 8512 e 8513 (consultórios médicos, polyclínicas, medicina dentária e odontologia) e trabalhadores ao seu serviço, da mesma profissão ou profissão análoga.

3 — A presente portaria é aplicável às relações de trabalho relativamente às quais existe regulamentação colectiva específica no tocante às matérias previstas nas convenções colectivas de trabalho ora objecto de extensão.

4 — Não são objecto da extensão determinada nos números anteriores as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Outubro de 1995, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 18 de Janeiro de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, António de Lemos Monteiro Fernandes.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESHOT Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1995, e objecto de rectificação no *Boletim do Tra-*

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1995, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de tra-

lho, na área e no âmbito sectorial e profissional previsto na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 305/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1995, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1995, e objecto de rectificação no *Boletim do Trabalho e*

Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1995, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade de hospitalização privada — casas de saúde — e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade de hospitalização privada — casas de saúde — e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Maio de 1995, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até nove prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 17 de Janeiro de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, António de Lemos Monteiro Fernandes.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do largo)

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1996.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado artigo, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará a convenção extensiva:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais cujas embarcações estejam registadas nas capitâncias do continente e actuem nas zonas do Atlântico Norte, Atlântico Sul e Sueste Atlântico, não

filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais, da mesma área de registo e actuação filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nos sindicatos outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado preceito e diploma, podem os interessados no presente processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto costeiro)

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1996.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado artigo, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará a convenção extensiva:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais cujas embarcações estejam registadas nas capitâncias do continente não filiadas na associação pa-

tronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais, da mesma área de registo filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nos sindicatos outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado preceito e diploma, podem os interessados no presente processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo — demersais).

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1996.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado artigo, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará a convenção extensiva:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais cujas embarcações estejam registadas nas capitâncias do continente não filiadas na associação pa-

tronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais, da mesma área de registo filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nos sindicatos outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado preceito e diploma, podem os interessados no presente processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo — crustáceos).

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1996.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará a convenção extensiva:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais cujas embarcações estejam registadas nas capitâncias do continente não filiadas na associação pa-

tronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- b) As relações de trabalho entre entidades patronais, da mesma área de registo filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das

profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nos sindicatos outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado preceito e diploma, podem os interessados no presente processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outros (pesca do largo por redes de emalhar e longline).

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1996.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará a convenção extensiva:

- a) As relações de trabalho entre entidades patronais cujas embarcações estejam registadas nas capitâncias do continente e que actuem nas zonas do Atlântico Norte e Pacífico Norte não filiadas na

associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- b) As relações de trabalho entre entidades patronais, da mesma área de registo e actuação filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nos sindicatos outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado preceito e diploma, podem os interessados no presente processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE dos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e diversas associações sindicais

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão dos CCT para produção e funções auxiliares entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes e outro, entre a mesma associação patronal e o Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes e Ofícios Correlativos do Distrito de Santarém e outro, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e das alterações dos CCT para escritórios, comércio e serviços entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicados, os três do primeiro grupo, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.os 41, de 8 de Novembro de 1995, 44, de 29 de Novembro de 1995, e 48, de 29 de Dezembro de 1995, e,

os dois do segundo grupo, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.os 44, de 29 de Novembro de 1995, e 46, de 15 de Dezembro de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma legal, tornará as convenções extensivas, no território do continente:

- a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se em todo o território do continente, por um lado, às empresas representadas pelas seguintes associações patronais:

ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal;
AIMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis;
ANECRA — Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel;
ARAN — Associação Nacional do Ramo Automóvel;

bem como às empresas de reparação de automóveis e respectivos subsectores de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis e postos de assistência e pneumáticos representadas pela Associação Industrial do Minho (AIM) e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Aplica-se ainda à actividade comercial das empresas localizadas nos Açores e na Madeira filiadas na ACAP e respectivos trabalhadores.

3 — Excluem-se do âmbito do presente contrato as empresas representadas pelas associações outorgantes (ARAN e AIM) que exerçam exclusivamente as actividades de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis, parques de estacionamento e postos de assistência a pneumáticos e ainda as que nas actividades acima mencionadas empreguem de 6 a 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que esteja adstrito um único trabalhador, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50 % da facturação geral da empresa, e as que nas actividades acima mencionadas empreguem mais de 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que estejam adstritos apenas 1 ou 2 trabalhadores, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50 % da facturação geral da empresa.

4 — Todavia, aos trabalhadores que prestem serviço nas secções de comércio automóvel das empresas referidas no número anterior aplicar-se-á o presente CCT.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 6.^a

Classificação profissional

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV serão obrigatoriamente classificados pelas entidades patronais de acordo com as funções efectivamente desempenhadas.

2 —

3 —

Cláusula 8.^a

Condições de admissão

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — A admissão deve constar de um documento, escrito e assinado por ambas as partes, sendo um exemplar entregue ao trabalhador e outro enviado ao sindicato respetivo, no prazo de 15 dias, do qual constam as seguintes informações:

- a) Identidade das partes;
- b) Local de trabalho, ou na falta de um local fixo ou predominante, a indicação de que o trabalhador está obrigado a exercer a sua actividade em vários locais, bem como a sede ou o domicílio da entidade patronal;
- c) Categoria do trabalhador e caracterização sumária do seu conteúdo, bem como grau do CCTV;
- d) Data de celebração do contrato e início dos seus efeitos;
- e) Duração previsível do contrato, se este for sujeito a termo resolutivo;
- f) Duração das férias remuneradas ou, se não for possível conhecer essa duração, as regras para a sua determinação;
- g) Prazos de aviso prévio a observar pela entidade empregadora e pelo trabalhador para a denúncia ou rescisão do contrato ou, se não for possível conhecer essa duração, as regras para a sua determinação;
- h) Valor e periodicidade da remuneração de base inicial, bem como as demais prestações retributivas;

- i) Período normal de trabalho diário e semanal, especificando os casos em que é definido em termos médios;
- j) Instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, quando seja o caso.

6 —
 7 —
 8 —
 9 —

10 — Em tudo o mais, rege o disposto no Decreto-Lei n.º 5/94, de 11 de Janeiro.

Cláusula 9.^a

Período experimental

1 —
 2 —
 3 —

4 — Sem prejuízo do disposto relativamente à contratação a termo, o período experimental tem a seguinte duração:

- a) 60 dias para a generalidade dos trabalhadores ou, se a empresa tiver 20 ou menos trabalhadores, 90 dias;
- b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança;
- c) 240 dias para pessoal de direcção e quadros superiores.

5 — A duração do período experimental pode ser reduzida ou suprimida por contrato individual de trabalho.

Cláusula 17.^a

Condições de promoção e acesso

1 —
 a)
 b)
 c)
 d)

 2 —
 a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)
 g)
 h)

3 —

Cláusula 40.^a

Condições de admissão

Os trabalhadores de enfermagem são os diplomados por escolas oficialmente reconhecidas.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 44.^a

Deveres das entidades patronais

São deveres das entidades patronais:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m) Informar os trabalhadores sobre tudo o que diga respeito às questões da sua segurança e da sua saúde relativas ao posto de trabalho.

Cláusula 50.^a

Número de delegados sindicais

1 —
 a)
 b)
 c)
 d) Empresas com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados — 6 delegados;
 e)

2 —

3 —

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 55.^a

Período normal de trabalho

1 — Sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados, o horário de trabalho é de trinta e nove horas semanais para empregados de escritório, quarenta e duas horas para telefonistas e cobradores e quarenta e quatro horas para os restantes trabalhadores, distribuídos de segunda-feira a sexta-feira, com exceção do disposto nos números seguintes.

2 —

3 — a) Os vendedores de veículos automóveis, máquinas agrícolas, máquinas industriais e motociclos podem

prestar trabalho ao sábado, em *stands*, das 9 às 13 horas, desde que o acordem por escrito com a empresa.

b) Não obstante as circunstâncias atrás referidas, haverá direito a dois dias de descanso semanal, com início às 13 horas de sábado e termo às 13 horas de segunda-feira.

c) Por acordo entre as partes pode o descanso de segunda-feira de manhã ser substituído por igual período de tempo em outro dia dentro da mesma semana.

d) Quando mais de um vendedor acordam na prestação de trabalho ao sábado, será instituído um sistema rotativo entre eles, de forma que o estabelecimento esteja aberto ao público, mas sem que todos os vendedores estejam presentes.

e) Por cada manhã de sábado em que o vendedor presta a sua actividade, terá direito a uma retribuição complementar correspondente a 2 % do valor da remuneração mínima mensal fixada para o nível 8 da tabela salarial que lhe seja aplicável.

f) Os vendedores referidos na alínea a) que tenham estabelecido outros acordos podem em qualquer momento optar em sua substituição pelo regime global previsto neste número mediante comunicação escrita dirigida à empresa.

4 —

5 —

6 — O Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho (IDICT) poderá, mediante requerimento das entidades patronais, autorizar a redução ou dispensa dos intervalos de descanso, permanentemente ou apenas em relação a determinadas épocas do ano, quando tal se mostre favorável aos interesses dos trabalhadores e se justifique pelas condições particulares de trabalho de certas actividades.

7 — Consideram-se não abrangidos pelo limites de horários previstos nesta cláusula os vendedores quando actuando fora do estabelecimento patronal, salvo nos casos em que sejam incumbidos de tarefas específicas para além desses limites.

8 — O regime definido nesta cláusula não se aplica ao trabalho por turnos.

Cláusula 61.^a

Contratos a termo

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

12 —

13 —

14 —

15 — Salvo acordo em contrário, durante os primeiros 30 dias de execução do contrato a termo, qualquer das partes poderá rescindir-lo, sem aviso prévio e sem invocação de justa causa, não havendo lugar a qualquer indemnização. Este período será reduzido a 15 dias no caso de contrato a termo não superior a 6 meses e no caso de contratos a termo incerto cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite.

Cláusula 67.^a

Trabalhadores estrangeiros

1 — Na ocupação de trabalhadores estrangeiros será obrigatoriamente observada a igualdade do tratamento, em particular no tocante à retribuição e outros benefícios económicos, relativamente a trabalhadores portugueses que na empresa exerçam a mesma actividade com a mesma categoria profissional e o mesmo nível de desempenho, sendo cumpridos os formalismos legais relativos ao trabalho de estrangeiros em Portugal (Decreto-Lei n.º 97/77, de 17 de Março).

2 — Aos trabalhadores de países membros da Comunidade Europeia é aplicável a legislação comunitária em vigor.

CAPÍTULO V

Remuneração de trabalho

Cláusula 72.^a

Condições especiais de retribuição

1 — Os caixas e os cobradores têm direito a um abono mensal para faltas no valor de 4000\$ enquanto no desempenho das suas funções.

2 —

3 — Os trabalhadores que procedam aos pagamentos referidos no número anterior terão direito a uma gratificação mensal, calculada da seguinte forma sobre o montante global manuseado:

Até 1 000 000\$ — 2750\$;
Mais de 1 000 000\$ — 4000\$.

4 —

5 —

6 —

Cláusula 80.^a

Mapas de quadros de pessoal

1 — As entidades patronais são obrigadas a enviar às entidades referidas no n.º 2 desta cláusula, dentro dos prazos

zos adiante mencionados, os mapas de quadros de pessoal, devidamente preenchidos, utilizando, para o efeito, o modelo oficialmente aprovado.

2 — Dois exemplares do mapa referido no número anterior serão enviados durante o mês de Novembro de cada ano, com dados actualizados em relação ao mês de Outubro anterior, a cada uma das seguintes entidades:

- a) No continente às respectivas delegações ou subdelegações do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho (IDICT), e, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, aos respectivos serviços regionais;
- b) Um exemplar à associação ou associações em que esteja filiada a entidade patronal;
- c) Um exemplar ao sindicato ou sindicatos em que estejam filiados os trabalhadores, não podendo neste caso o respectivo exemplar deixar de conter a relação dos trabalhadores filiados naquele a que se destina.

3 —

4 — Na mesma data do envio, incluindo os casos de rectificação ou substituição, as entidades patronais afixarão, por forma bem visível, ou disponibilização a consulta em terminal, no caso de entidade autorizada a responder em suporte magnético, por forma acessível, nos locais de trabalho, durante um prazo de 45 dias, cópia dos mapas enviados, a fim de que os trabalhadores interessados possam reclamar, por escrito, directamente ou através dos respectivos sindicatos, quanto às irregularidades detectadas.

5 —

6 — Os exemplares dos mapas de quadros de pessoal referidos nos números anteriores serão mantidos em arquivo pelas entidades patronais, pelo prazo de cinco anos.

7 — Em tudo o mais rege o disposto no Decreto-Lei n.º 332/93, de 25 de Setembro.

CAPÍTULO VI

Deslocações em serviço

Cláusula 83.^a

Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações

1 —

- a)
- b)
- c) Ao pagamento de uma verba diária de 250\$ para cobertura de despesas correntes, desde que o tempo de deslocação seja superior a metade do período normal de trabalho;
- d)

3 — O quantitativo a prestar pelas refeições será o seguinte:

Pequeno-almoço — 250\$;
Almoço/jantar — 1250\$;

ou, havendo acordo entre as partes, o pagamento das despesas contra a apresentação de documentos.

Cláusula 85.^a

Grandes deslocações no continente

- 1 —
- a) Ao pagamento de uma verba diária fixa de 500\$ para cobertura de despesas correntes;
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
- 2 —
- 3 —

Cláusula 86.^a

Grandes deslocações no estrangeiro, Regiões Autónomas e Macau

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) A verba diária de 1330\$ para cobertura de despesas correntes, além do pagamento das despesas de alojamento e alimentação, a contar da data da partida até à data da chegada.

Cláusula 88.^a

Regime especial de deslocações

- a)
- b)
- c) Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento, nos termos seguintes:
Pequeno-almoço — 250\$;
Almoço/jantar — 1250\$;
Alojamento — 2750\$.

CAPÍTULO VII

Suspensão de prestação de trabalho

Cláusula 109.^a

Faltas justificadas

- 1 —
- a)
 - b)

c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)
j)
l)
m)
n)
o)

2 — Não implicam perda de retribuição:

- a) As faltas previstas nas alíneas b), c), e), f), i), j), n) do número anterior;
- b)
- c) As faltas previstas na alínea m) do número anterior quando comprovadamente não forem remuneradas integralmente por outra entidade.

3 —
4 —
5 —
6 —

Cláusula 110.^a

Efeitos das faltas injustificadas

1 —

2 — Nos casos em que as faltas determinam perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de dois terços dos dias úteis de férias.

3 —

CAPÍTULO VIII
Prestações complementares

Cláusula 118.^a

Direitos especiais das mulheres

1 — São, em especial, assegurados às mulheres os seguintes direitos:

- a)
 - b) Faltar durante 98 dias por período da maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente férias, antiguidade ou aposentação;
 - c)
- | |
|-----------|
| 2 — |
| 3 — |

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

Cláusula 143.^a

Notas para a execução do CCTV

As notas abaixo referidas fazem parte integrante deste CCTV:

- 1)
- 2) Os ajudantes de guarda-livros serão reclassificados como subchefs de secção;
- 3) Para as categorias profissionais constantes no anexo I, grupo 1, todo o trabalhador com idade superior a 20 anos será admitido directamente para qualquer dos escalões das referidas categorias profissionais.

Cláusula 144.^a

Condições especiais do subsector da montagem automóvel

1 — No subsector da montagem automóvel, a duração do horário de trabalho semanal da produção e respectivos serviços de apoio será reduzida para quarenta e duas e quarenta e uma horas, respectivamente, com a publicação no *Boletim de Trabalho e Emprego* e em 1 de Agosto de 1996.

A referida redução aplicar-se-á quando as empresas utilizarem pela primeira vez o regime previsto no n.º 2.

Salvaguarda-se a aplicação de horários de menor duração que venham a ser atingidos por via legislativa.

2 — No subsector da montagem automóvel, a duração normal de trabalho semanal da produção e respectivos serviços de apoio, poderá ser temporariamente definida em termos médios, sem que a duração de trabalho semanal exceda as quarenta e oito horas, só não contando para este limite o trabalho suplementar prestado por motivo de força maior.

3 — As alterações ao horário de trabalho semanal previstas no número anterior são limitadas a períodos de três semanas e deverão ser comunicadas aos trabalhadores abrangidos com uma antecedência mínima de 15 dias.

4 — Quando, por força dos números anteriores, se verifique acréscimo semanal de trabalho, deverá corresponder àquele uma compensação de igual duração, a gozar no período máximo de 12 meses, contados a partir do início da situação prevista no n.º 1.

5 — Por cada sábado completo de trabalho prestado nos termos do n.º 2, o trabalhador receberá uma compensação económica de 5000\$.

6 — As condições previstas nesta cláusula aplicam-se aos trabalhadores das empresas classificadas no código 34100 da Classificação das Actividades Económicas.

Cláusula 145.^a**Multas e disposições finais**

1 — Sem prejuízo das sanções especialmente previstas na lei, as entidades patronais que infringirem os preceitos deste contrato serão punidas com multa de 500\$ a 3000\$ por cada trabalhador em relação ao qual se verificar a infracção.

2 — Quando a infracção respeitar a uma generalidade de trabalhadores, a multa aplicável será de 15 000\$ a 150 000\$.

3 — Sem prejuízo da aplicação de pena mais grave prevista pela lei geral, sempre que a infracção for acompanhada de coacção, falsificação, simulação ou qualquer meio fraudulento, será a mesma punida com multa de 15 000\$ a 150 000\$ e a tentativa com multa de 3000\$ a 30 000\$.

4 — Em tudo o mais será aplicável o disposto na lei (108).

ANEXO I**Tabelas salariais**

Níveis	Tabela I	Tabela II
1	157 100\$00	174 700\$00
2	139 700\$00	157 100\$00
3	122 300\$00	137 300\$00
4	110 800\$00	122 300\$00
5	99 300\$00	110 800\$00
6	90 950\$00	99 350\$00
7	83 950\$00	91 350\$00
8	76 450\$00	84 850\$00
9	71 450\$00	78 050\$00
10	67 200\$00	73 500\$00
11	63 400\$00	70 500\$00
12	61 200\$00	67 100\$00
13	57 500\$00	63 400\$00

Tabela salarial de aprendizes das categorias profissionais dos graus 8 e 9

Idade de admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	39 100\$00	39 100\$00	41 100\$00	41 100\$00	42 400\$00	42 400\$00
16 anos	39 100\$00	39 100\$00	41 100\$00	41 100\$00	—\$—	—\$—
17 anos	39 100\$00	39 100\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—

Tabela salarial dos praticantes das categorias profissionais dos grupos 8 e 9

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante iniciado	42 350\$00	42 350\$00
Praticante do 1.º ano	42 350\$00	44 550\$00
Praticante do 2.º ano	46 100\$00	50 100\$00

II**Categorias profissionais sem aprendizagem mas com prática****Participantes de categorias sem aprendizagem**

Idade de admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	39 100\$00	39 100\$00	41 100\$00	41 100\$00	42 350\$00	42 350\$00
16 anos	39 100\$00	39 100\$00	41 100\$00	41 100\$00	—\$—	—\$—
17 anos	39 100\$00	39 100\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—

III**Categorias profissionais com prática e início aos 18 anos**

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos	42 350\$00	42 350\$00
Praticante de 19 anos	42 350\$00	42 350\$00

Categorias profissionais de escalão único com prática e início aos 18 anos

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos ou do 1.º ano	42 350\$00	43 700\$00
Praticante de 19 anos ou com mais de 2 anos (do 1.º ano ou do 2.º ano)	45 500\$00	49 450\$00

Paquetes (escritório) e praticantes (comércio/armazém)

Paquete (escritório) e praticante de comércio/armazém (a)	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
	39 100\$00	39 100\$00	41 100\$00	41 100\$00	42 350\$00	42 350\$00

(a) Praticantes dos 1.º, 2.º e 3.º anos.

Critério diferenciador de tabelas

I

Empresas estritamente comerciais são aquelas que se dedicam em separado ou conjuntamente à importação, comércio por grosso e ou retalho de veículos, máquinas agrícolas e industriais, pneus, peças e acessórios, motociclos, reboques e outros bens ligados à actividade automóvel.

II

Empresas estritamente de reparação são aquelas que se dedicam exclusivamente à reparação de veículos automóveis.

III

Empresas estritamente de montagem de automóveis são aquelas que se dedicam exclusivamente à montagem de automóveis.

IV

Empresas polivalentes são aquelas que, além das actividades estritamente comerciais ligadas ao comércio automóvel, exercem outras actividades comerciais e ou industriais de prestação de serviços.

V

As empresas referidas no n.º I aplicam-se as tabelas I e II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 169 500 000\$.

As empresas referidas nos n.os II, III e IV aplicar-se-ão as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 237 000 000\$, deduzidos os impostos e taxas sobre as quais não indicam margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.

As empresas em que, por virtude da aplicação de instrumentação anterior, já seja aplicada a tabela II da referida instrumentação aplicar-se-á a tabela II do presente CCT, não podendo, a partir da data da entrada em vigor do mesmo, passar a aplicar-se a tabela I. As tabelas salariais e o critério diferenciador de tabelas constantes do anexo I produzem efeitos a partir de 1 de Agosto de 1995.

ANEXO II

Enquadramentos das categorias profissionais em níveis ou graus de remuneração

Nível 8:

.....
Operador fabril de 1.^a
Operador de manutenção de 1.^a
Operador de reparação de 1.^a
.....

Nível 9:

.....
Operador fabril de 2.^a
Operador de manutenção de 2.^a
Operador de reparação de 2.^a
.....

Nível 10:

.....
Operador fabril de 3.^a
Operador de manutenção de 3.^a
Operador de reparação de 3.^a
.....

ANEXO III

Definição de funções (a)

Operador fabril. — É o trabalhador que conduz o equipamento afecto à fabricação de componentes, em ciclo manual, automático ou de automação. Procede à montagem ou reparação dos componentes de chapa, fibra ou outros materiais da estrutura ou carroçaria, podendo efectuar operações de soldadura ou colagem de qualquer tipo, bem como tarefas de acabamentos, tais como regularização de superfícies e respectivas ligações. Prepara peças metálicas, ferramentas e equipamentos para ulteriores operações industriais, nomeadamente retirando-lhes impurezas, gorduras ou óxidos, procede ao respectivo tratamento, utilizando todos os meios indicados e adequados para o efeito. Prepara e combina produtos e realiza operações com vista à moldagem e fabrico de componentes. Prepara, combina e aplica os produtos de pintura, adaptando-os às necessidades de cada sistema e procede ao respectivo polimento. Aplica vedantes, insonorizantes, lubrificantes e realiza operações de protecção à pintura. Monta peças, aparelhos, órgãos mecânicos, eléctricos ou electrónicos, e pequenos conjuntos. Detecta e corrige possíveis deficiências, afina eventuais desajustamentos para obtenção do produto final de acordo com as especificações. Abre e repara caixas, se necessário, ou outros tipos de contentores de mercadorias diversas, podendo proceder à sua embalagem. Confere, quanto ao seu estado e quantidade, classifica o material, faz registos de entrada e saída, procedendo à sua arrumação, distribuição e inventariação, podendo, para o efeito, utilizar máquinas de transporte. É ainda responsável pela sua conservação. Experimenta, ensaiia, detecta e avalia eventuais desvios de qualidade estabelecidos para cada peça, produto ou veículo. Procede ao registo da avaliações efectuadas, pontuando-as adequadamente, elaborando um relatório simples respeitante a cada intervenção. Poderá apoiar e formar outros operadores. Faz manutenção preventiva do equipamento e da ferramenta com que opera. Pode proceder à arrumação, em local próprio, do produto final. Relativamente a cada uma das ope-

rações do processo de produção, verifica e avalia a existência dos meios, bem como a sua efectiva utilização e controlo adequados.

Operador de manutenção. — É o trabalhador que executa todas as operações inerentes a qualquer tipo de manutenção, bem como as respectivas tarefas preparatórias e complementares, nos materiais, equipamentos e ou instalações, em conformidade com as normas estabelecidas.

Operador de reparação. — É o trabalhador oficinal que detecta as avarias/deficiências, afina, repara, monta, desmonta todo e qualquer trabalho elemento constitutivo de veículos, máquinas ou peças, executando, ainda, trabalhos de assistência e manutenção afins. Prepara, combina e aplica os produtos de pintura, procede aos respectivos acabamentos e executa as tarefas necessárias à confecção, reparação e montagem de estofo, guarnições e outros componentes dos veículos, bem como as que se mostrem necessárias para todos estes efeitos.

(a) Para o desempenho destas funções os trabalhadores deverão possuir conhecimentos e ou formação adequada.

Lisboa, 29 de Novembro de 1995.

Pela ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal:

Maria Alexandra Serrão Afonso.
(Assinatura ilegível.)

Pela AIMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis:

(Assinatura ilegível.)
Maria Alexandra Serrão Afonso.

Pela ARAN — Associação Nacional do Ramo Automóvel:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANECRA — Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIM — Associação Industrial do Minho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 17 de Janeiro de 1996.

Depositado em 29 de Janeiro de 1996, a fl. 168 do livro n.º 7, com o n.º 13/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se em todo o território do continente, por um lado, às empresas representadas pelas seguintes associações patronais:

ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal;

AIMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis;

ANECRA — Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel;

ARAN — Associação Nacional do Ramo Automóvel;

bem como às empresas de reparação de automóveis e respectivos subsectores de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis e postos de assistência e pneumáticos representadas pela Associação Industrial do Minho (AIM) e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que que representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Aplica-se ainda à actividade comercial das empresas localizadas nos Açores e na Madeira filiadas na ACAP e respectivos trabalhadores.

3 — Excluem-se do âmbito do presente contrato as empresas representadas pelas associações outorgantes (ARAN e AIM) que exerçam exclusivamente as actividades de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis, parques de estacionamento e postos de assistência a pneumáticos e ainda as que nas actividades acima mencionadas empreguem de 6 a 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que esteja adstrito um único trabalhador, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50 % da facturação geral da empresa, e as que nas actividades acima mencionadas empreguem mais de 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que estejam adstritos apenas 1 ou 2 trabalhadores, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50 % da facturação geral da empresa.

4 — Todavia, aos trabalhadores que prestem serviço nas secções de comércio automóvel das empresas referidas no número anterior aplicar-se-á o presente CCT.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 6.ª

Classificação profissional

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV serão obrigatoriamente classificados pelas entidades patronais de acordo com as funções efectivamente desempenhadas.

2 —
3 —

Cláusula 8.^a

Condições de admissão

1 —
2 —
3 —
4 —

5 — A admissão deve constar de um documento, escrito e assinado por ambas as partes, sendo um exemplar entregue ao trabalhador e outro enviado ao sindicato respetivo, no prazo de 15 dias, do qual constam as seguintes informações:

- a) Identidade das partes;
- b) Local de trabalho, ou na falta de um local fixo ou predominante, a indicação de que o trabalhador está obrigado a exercer a sua actividade em vários locais, bem como a sede ou o domicílio da entidade patronal;
- c) Categoria do trabalhador e caracterização sumária do seu conteúdo, bem como grau do CCTV;
- d) Data de celebração do contrato e início dos seus efeitos;
- e) Duração previsível do contrato, se este for sujeito a termo resolutivo;
- f) Duração das férias remuneradas ou, se não for possível conhecer essa duração, as regras para a sua determinação;
- g) Prazos de aviso prévio a observar pela entidade empregadora e pelo trabalhador para a denúncia ou rescisão do contrato ou, se não for possível conhecer essa duração, as regras para a sua determinação;
- h) Valor e periodicidade da remuneração de base inicial, bem como as demais prestações retributivas;
- i) Período normal de trabalho diário e semanal, especificando os casos em que é definido em termos médios;
- j) Instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, quando seja o caso.

6 —
7 —
8 —
9 —

10 — Em tudo o mais, rege o disposto no Decreto-Lei n.º 5/94, de 11 de Janeiro.

Cláusula 9.^a

Período experimental

1 —
2 —
3 —

4 — Sem prejuízo do disposto relativamente à contratação a termo, o período experimental tem a seguinte duração:

- a) 60 dias para a generalidade dos trabalhadores ou, se a empresa tiver 20 ou menos trabalhadores, 90 dias;
- b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança;
- c) 240 dias para pessoal de direcção e quadros superiores.

5 — A duração do período experimental pode ser reduzida ou suprimida por contrato individual de trabalho.

Cláusula 17.^a

1 —
a)
b)
c)
d)

2 —
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)

3 —

Cláusula 40.^a

Condições de admissão

Os trabalhadores de enfermagem são os diplomados por escolas oficialmente reconhecidas.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 44.^a

Deveres das entidades patronais

São deveres das entidades patronais:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m) Informar os trabalhadores sobre tudo o que diga respeito às questões da sua segurança e da sua saúde relativas ao posto de trabalho.

Cláusula 50.^a

Número de delegados sindicais

- 1 —
a)
b)
c)
d) Empresas com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados — 6 delegados;
e)
- 2 —
3 —

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 55.^a

Período normal de trabalho

1 — Sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados, o horário de trabalho é de trinta e nove horas semanais para empregados de escritório, quarenta e duas horas para telefonistas e cobradores e quarenta e quatro horas para os restantes trabalhadores, distribuídos de segunda-feira a sexta-feira, com excepção do disposto nos números seguintes.

2 —

3 — a) Os vendedores de veículos automóveis, máquinas agrícolas, máquinas industriais e motociclos podem prestar trabalho ao sábado, em *stands*, das 9 às 13 horas, desde que o acordem por escrito com a empresa.

b) Não obstante as circunstâncias atrás referidas, haverá direito a dois dias de descanso semanal, com início às 13 horas de sábado e termo às 13 horas de segunda-feira.

c) Por acordo entre as partes pode o descanso de segunda-feira de manhã ser substituído por igual período de tempo em outro dia dentro da mesma semana.

d) Quando mais de um vendedor acorda na prestação de trabalho ao sábado, será instituído um sistema rotativo entre eles, de forma que o estabelecimento esteja aberto ao público, mas sem que todos os vendedores estejam presentes.

e) Por cada manhã de sábado em que o vendedor presta a sua actividade, terá direito a uma retribuição complementar correspondente a 2 % do valor de remuneração mínima mensal fixada para o nível 8 da tabela salarial que lhe seja aplicável.

f) Os vendedores referidos na alínea a) que tenham estabelecido outros acordos podem em qualquer momento optar em sua substituição pelo regime global previsto neste número mediante comunicação escrita dirigida à empresa.

4 —

5 —

6 — O Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho (IDICT) poderá, mediante requerimento das entidades patronais, autorizar a redução ou dis-

pensa dos intervalos de descanso, permanentemente ou apenas em relação a determinadas épocas do ano, quando tal se mostre favorável aos interesses dos trabalhadores e se justifique pelas condições particulares de trabalho de certas actividades.

7 — Consideram-se não abrangidos pelo limites de horários previstos nesta cláusula os vendedores quando actuando fora do estabelecimento patronal, salvo nos casos em que sejam incumbidos de tarefas específicas para além desses limites.

8 — O regime definido nesta cláusula não se aplica ao trabalho por turnos.

Cláusula 61.^a

Contratos a termo

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —

15 — Salvo acordo em contrário, durante os primeiros 30 dias de execução do contrato a termo, qualquer das partes poderá rescindí-lo, sem aviso prévio e sem invocação de justa causa, não havendo lugar a qualquer indemnização. Este período será reduzido a 15 dias no caso de contrato a termo não superior a 6 meses e no caso de contratos a termo incerto cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite.

Cláusula 67.^a

Trabalhadores estrangeiros

1 — Na ocupação de trabalhadores estrangeiros será obrigatoriamente observada a igualdade do tratamento, em particular no tocante à retribuição e outros benefícios económicos, relativamente a trabalhadores portugueses que na empresa exerçam a mesma actividade com a mesma categoria profissional e o mesmo nível de desempenho, sendo cumpridos os formalismos legais relativos ao trabalho de estrangeiros em Portugal (Decreto-Lei n.º 97/77, de 17 de Março).

2 — Aos trabalhadores de países membros da Comunidade Europeia é aplicável a legislação comunitária em vigor.

CAPÍTULO V

Remuneração de trabalho

Cláusula 72.^a

Condições especiais de retribuição

1 — Os caixas e os cobradores têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 4000\$ enquanto no desempenho da suas funções.

2 —

3 — Os trabalhadores que procedam aos pagamentos referidos no número anterior terão direito a uma gratificação mensal, calculada da seguinte forma sobre o montante global manuseado:

Até 1 000 000\$ — 2750\$;
Mais de 1 000 000\$ — 4000\$.

4 —

5 —

6 —

Cláusula 80.^a

Mapas de quadros de pessoal

1 — As entidades patronais são obrigadas a enviar às entidades referidas no n.º 2 desta cláusula, dentro dos prazos adiante mencionados, os mapas de quadro de pessoal, devidamente preenchidos, utilizando, para o efeito, o modelo oficialmente aprovado.

2 — Dois exemplares do mapa referido no número anterior serão enviados durante o mês de Novembro de cada ano, com dados actualizados em relação ao mês de Outubro anterior, a cada uma das seguintes entidades:

- a) No continente às respectivas delegações ou subdelegações do IDICT, e, nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, aos respectivos serviços regionais;
- b) Um exemplar à associação ou associações em que esteja filiada a entidade patronal;
- c) Um exemplar ao sindicato ou sindicatos em que estejam filiados os trabalhadores, não podendo neste caso o respectivo exemplar deixar de conter a relação dos trabalhadores filiados naquele a que se destina.

3 —

4 — Na mesma data do envio, incluindo os casos de rectificação ou substituição, as entidades patronais afixarão, por forma bem visível, ou disponibilizarão a consulta em terminal, no caso de entidade autorizada a responder em suporte magnético, por forma acessível, nos locais de trabalho, durante um prazo de 45 dias, cópia dos mapas enviados, a fim de que os trabalhadores interessados possam reclamar, por escrito, directamente ou através dos respectivos sindicatos, quanto às irregularidades detectadas.

5 —

6 — Os exemplares dos mapas de quadros de pessoal referidos nos números anteriores serão mantidos em arquivo pelas entidades patronais pelo prazo de cinco anos.

7 — Em tudo o mais rege o disposto no Decreto-Lei n.º 332/93, de 25 de Setembro.

CAPÍTULO VI

Deslocações em serviço

Cláusula 83.^a

Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações

1 —

a)

b)

c) Ao pagamento de uma verba diária de 250\$ para cobertura de despesas correntes, desde que o tempo de deslocação seja superior a metade do período normal de trabalho;

d)

3 — O quantitativo a prestar pelas refeições será o seguinte:

Pequeno-almoço — 250\$;
Almoço/jantar — 1250\$;

ou, havendo acordo entre as partes, o pagamento das despesas contra a apresentação de documentos.

Cláusula 85.^a

Grandes deslocações no continente

1 —

a) Ao pagamento de uma verba diária fixa de 500\$ para cobertura de despesas correntes;

b)

c)

d)

e)

f)

2 —

3 —

Cláusula 86.^a

Grandes deslocações no estrangeiro, Regiões Autónomas e Macau

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h) A verba diária de 1330\$ para cobertura de despesas correntes, além do pagamento das despesas

de alojamento e alimentação, a contar da data da partida até à data da chegada.

Cláusula 88.^a

Regime especial de deslocações

- a)
b)
c) Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento, nos termos seguintes:

Pequeno-almoço — 250\$;
Almoço/jantar — 1250\$;
Alojamento — 2750\$.

CAPÍTULO VII

Suspensão de prestação de trabalho

Cláusula 93.^a

Descanso semanal

1 — Salvo os casos especialmente previstos no presente contrato os dias de descanso semanal são o sábado, e o domingo, sendo o sábado considerado dia de descanso semanal complementar.

- 2 —
3 —

Cláusula 94.^a

Feriados

- 1 —
2 —

3 — Toda e qualquer suspensão de trabalho por motivo de pontes, fins-de-semana, tradição local e outros dará lugar a distribuição de trabalho por calendário anual mediante acordo entre a empresa e a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical, intersindical, ou a maioria dos trabalhadores.

Cláusula 109.^a

Faltas justificadas

- 1 —
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)
j)
l)
m)
n)
o)

2 — Não implicam perda de retribuição:

- a) As faltas previstas nas alíneas b), c), e), f), i), j), n) do número anterior;
b)
c) As faltas previstas na alínea m) do número anterior quando comprovadamente não forem remuneradas integralmente por outra entidade.

3 —

4 —

5 —

6 —

Cláusula 110.^a

Efeitos das faltas injustificadas

1 —

2 — Nos casos em que as faltas determinam perda de retribuição, esta poderá ser substituída se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de dois terços dos dias de férias.

3 —

CAPÍTULO VIII

Prestações complementares

Cláusula 118.^a

Direitos especiais das mulheres

1 — São, em especial, assegurados às mulheres os seguintes direitos:

- a)
b) Faltar durante 98 dias por período da maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente férias, antiguidade ou aposentação;
c)

2 —

3 —

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

Cláusula 143.^a

Notas para a execução do CCTV

As notas abaixo referidas fazem parte integrante deste CCTV:

- 1)
2) Os ajudantes de guarda-livros serão reclassificados como subchefes de secção;

- 3) Para as categorias profissionais constantes no anexo n.º 1, grupo 1, todo o trabalhador com idade superior a 20 anos será admitido directamente para qualquer dos escalões das referidas categorias profissionais.

ANEXO I

Tabelas salariais

Níveis	Tabela I	Tabela II
1	157 100\$00	174 700\$00
2	139 700\$00	157 100\$00

Níveis	Tabela I	Tabela II
3	122 300\$00	137 300\$00
4	110 800\$00	122 300\$00
5	99 300\$00	110 800\$00
6	90 900\$00	99 300\$00
7	83 900\$00	91 300\$00
8	76 400\$00	84 800\$00
9	71 400\$00	78 000\$00
10	67 200\$00	73 500\$00
11	63 400\$00	70 500\$00
12	61 200\$00	67 100\$00
13	57 500\$00	63 400\$00

Tabela salarial de aprendizes das categorias profissionais dos graus 8 e 9

Idade de admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	39 100\$00	39 100\$00	41 100\$00	41 100\$00	42 400\$00	42 400\$00
16 anos	39 100\$00	39 100\$00	41 100\$00	41 100\$00	—\$—	—\$—
17 anos	39 100\$00	39 100\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—

Tabela salarial dos praticantes das categorias profissionais dos grupos 8 e 9

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante iniciado	42 350\$00	42 350\$00
Praticante do 1.º ano	42 350\$00	44 550\$00
Praticante do 2.º ano	46 100\$00	50 100\$00

II

Categorias profissionais sem aprendizagem mas com prática participantes de categorias sem aprendizagem

Idade de admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	39 100\$00	39 100\$00	41 100\$00	41 100\$00	42 350\$00	42 350\$00
16 anos	39 100\$00	39 100\$00	41 100\$00	41 100\$00	—\$—	—\$—
17 anos	39 100\$00	39 100\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—

III

Categorias profissionais com prática e início aos 18 anos

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos	42 350\$00	42 350\$00
Praticante de 19 anos	42 350\$00	44 350\$00

Categorias profissionais de escalão único com prática e início aos 18 anos

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos ou do 1.º ano	42 350\$00	43 700\$00
Praticante de 19 anos ou com mais de 2 anos (do 1.º ano ou do 2.º ano)	45 500\$00	49 450\$00

Paquetes (escritório) e praticantes (comércio/armazém)

	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
	39 100\$00	39 100\$00	41 100\$00	41 100\$00	42 350\$00	42 350\$00
Paquete (escritório) e praticante de comércio/armazém (a)	39 100\$00	39 100\$00	41 100\$00	41 100\$00	42 350\$00	42 350\$00

(a) Praticantes dos 1.º, 2.º e 3.º anos.

Critério diferenciador de tabelas

I

Empresas estritamente comerciais são aquelas que se dedicam em separado ou conjuntamente à importação, comércio por grosso e ou retalho de veículos, máquinas agrícolas e industriais, pneus, peças e acessórios, motociclos, reboques e outros bens ligados à actividade automóvel.

II

Empresas estritamente de reparação são aquelas que se dedicam exclusivamente à reparação de veículos automóveis.

III

Empresas estritamente de montagem de automóveis são aquelas que se dedicam exclusivamente à montagem de automóveis.

IV

Empresas polivalentes são aquelas que, além das actividades estritamente comerciais ligadas ao comércio automóvel, exercem outras actividades comerciais e ou industriais de prestação de serviços.

V

As empresas referidas no n.º I aplicam-se as tabelas I e II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 169 500 000\$.

As empresas referidas nos n.ºs II, III e IV aplicar-se-ão as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 237 000 000\$, deduzidos os impostos e taxas sobre as quais não indicam margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.

As empresas em que, por virtude da aplicação de instrumentação anterior, já seja aplicada a tabela II da referida instrumentação aplicar-se-á a tabela II do presente CCT, não podendo, a partir da data da entrada em vigor do mesmo, passar a aplicar-se a tabela I. As tabelas salariais e o cri-

tério diferenciador de tabelas constantes do anexo I produzem efeitos a partir de 1 de Agosto de 1995.

Lisboa, 22 de Novembro de 1995.

Pela ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal:

Maria Alexandra Serrão Afonso.

Maria Catarina Correia.

Pela ALMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis:

Maria Alexandra Serrão Afonso.

Maria Catarina Correia.

Pela ARAN — Associação Nacional do Ramo Automóvel:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANECRA — Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIM — Associação Industrial do Minho:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte;

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 18 de Janeiro de 1996.

Depositado em 29 de Janeiro de 1996, a fl. 168 do livro n.º 7, com o n.º 14/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AOPDL — Assoc. dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outra e o Sind. dos Estivadores, Conferentes e Tráfego dos Portos do Douro e Leixões — Alteração salarial e outras.

A Associação dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões, com sede na Rua do Dr. Filipe Coelho, 179, 2.º, esquerdo, 4450 Matosinhos, associação patronal representada pelos respectivos membros da direcção, Drs. Artur Gravato da Silva Morais, Jaime Henrique Vieira dos Santos e João Pedro Gonzalez Araújo, e por João Manuel Lima de Oliveira Valença, e a Associação GPL — Empresa de Trabalho Portuário do Douro e Leixões, com sede na Rua de Óscar da Silva, 56, Leça da Palmeira, associação

empregadora de direito privado e utilidade pública administrativa, representada pelos seus administradores, Dr. Alcino de Oliveira, Dr. Eduardo da Silva Rocha e Fernando José Lopes Moreira, em nome e em representação dos operadores portuários seus associados licenciados para o exercício da actividade nos portos do Douro e Leixões e, por outro lado, em representação de todos os trabalhadores portuários do efectivo daqueles portos, nos termos da lei, o Sindicato dos Estivadores, Conferentes e Tráfe-

go dos Portos do Douro e Leixões, com sede na Rua da Congosta do Abade, 83, Leça da Palmeira, 4464 Matosinhos Codex, associação sindical representada pelos respetivos membros da direcção, Aristides Marques Peixoto, Licínio Soares Ribeiro, Álvaro Azevedo Soares, Augusto Carlos Matos Martins e Adriano Manuel Santos Silva, acordam na redacção final das alterações ao contrato colectivo de trabalho dos trabalhadores portuários dos portos do Douro e Leixões e seu anexo IV, que contém as cláusulas de expressão pecuniária e constitui parte integrante daquele instrumento, devidamente assinado e rubricado para efeitos de depósito e demais procedimentos legais e que constituirá, naquela matéria, o instrumento regulador das relações de trabalho entre os outorgantes, no âmbito do trabalho portuário dos portos do Douro e Leixões.

Salienta-se, a final, que os aumentos salariais acordados dão clara observância ao princípio da moderação salarial para a defesa do nível adequado de emprego e reforço da competitividade das empresas e do porto de Leixões, que integram as medidas complementares de reestruturação previstas no pacto de concertação social no sector portuário e no protocolo de acordo subscrito pelos outorgantes, ao consubstanciar a eliminação de retribuição suplementar e concomitantemente ao proceder a um aumento da retribuição base mensal em 4,5% e a atribuição de uma diuturnidade a partir do dia 1 de Janeiro de 1995 no mesmo valor percentual, que se situa dentro dos parâmetros acolhidos pelo referido pacto para as actualizações salariais deste ano, ou seja, dentro dos limites definidos pelo Governo nas Grandes Opções do Plano para a inflação esperada.

Pela Associação dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação GPL — Empresa de Trabalho Portuário do Douro e Leixões:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Estivadores, Conferentes e Tráfego dos Portos do Douro e Leixões:
(Assinaturas ilegíveis.)

ANEXO I

Regulamento previsto no n.º 4 da cláusula 14.ª do contrato colectivo de trabalho

Artigo 1.º

1 — As empresas que desenvolvem a actividade de movimentação de cargas nos portos do Douro e Leixões podem constituir os seus quadros privativos mediante vínculo com os seus trabalhadores subordinado ao regime jurídico do contrato individual de trabalho ou pela afectação de trabalhadores do quadro da GPL nos termos do disposto no n.º 3 da cláusula 14.ª do contrato colectivo de trabalho.

2 — As empresas utilizadoras requisitarão à GPL trabalhadores para afectação aos seus quadros privativos, nos termos previstos no contrato colectivo em vigor.

3 — A requisição considera-se renovada por período idêntico àquele pelo qual for formulada, salvo se a empresa utilizadora ou o trabalhador manifestarem, por escrito e com a antecedência mínima de 15 dias em relação ao termo da requisição, a vontade de não proceder a essa renovação.

Artigo 2.º

1 — A afectação de trabalhadores prevista no artigo 1.º é efectuada mediante requisição apresentada na GPL, em impresso próprio, com antecedência mínima de 10 dias em relação ao início da sua vigência e da qual obrigatoriamente constará:

- a) Identificação da empresa requisitante;
- b) Identificação do trabalhador requisitado;
- c) Funções a desempenhar no âmbito do quadro privativo da empresa;
- d) Regime remuneratório;
- e) Início e termo da vigência da requisição;
- f) Data da apresentação da requisição.

2 — Os trabalhadores portuários de base da GPL colocados na empresa em regime de colocação prolongada, ao abrigo do artigo 1.º, mesmo que em funções hierárquicas, auferirão durante, e só durante, o período da requisição as remunerações correspondentes à categoria e funções profissionais que forem desempenhar, podendo o trabalho suplementar prestado no período das 8 às 24 horas dos dias da semana ser remunerado através de subsídio de IHT, o qual será tão-só devido durante o período de vigência dessa colocação prolongada.

3 — A requisição pressupõe prévia aceitação do trabalhador, expressa por escrito no próprio impresso.

4 — A GPL pronunciar-se-á obrigatoriamente sobre a requisição formulada no prazo máximo de oito dias contados a partir da data da sua apresentação.

Artigo 3.º

1 — Durante o período de afectação ao quadro privativo da empresa utilizadora, o trabalhador fica sujeito ao regime de trabalho àquela aplicável no que respeita ao modo, lugar, duração do trabalho, higiene, segurança e medicina no trabalho.

2 — Incorrindo o trabalhador em infracção disciplinar durante o período de afectação, a GPL exercerá obrigatoriamente o poder disciplinar que lhe incumbe, mediante participação da empresa utilizadora.

Artigo 4.º

1 — Em caso de impedimento temporário de trabalhadores afectados aos quadros privativos de empresa nos termos deste regulamento, aplicar-se-á o disposto na cláusula 15.ª do contrato colectivo de trabalho vigente.

2 — A empresa utilizadora poderá dar por finda a requisição do trabalhador no termo da sua vigência, ainda que aquele se encontre numa situação de impedimento temporário.

3 — A empresa utilizadora poderá ainda dar por finda a requisição do trabalhador no caso de por qualquer motivo cessar o exercício da sua actividade, regressando o trabalhador à GPL nos termos do número seguinte.

4 — Finda a colocação prolongada do trabalhador, cessa o regime de trabalho que vigorou durante o período de tem-

po em que esteve afecto ao quadro privativo da empresa utilizadora, passando o trabalhador a estar sujeito ao regime de trabalho fixado pela GPL para os trabalhadores não requisitados ao abrigo do artigo 1.º, independentemente das funções e condições remuneratórias especificamente vigentes durante a referida colocação prolongada cessante.

Artigo 5.º

1 — Incumbe à GPL proceder ao prolongamento de acordo com o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho da retribuição devida aos trabalhadores colocados com regime de afectação aos quadros privativos das empresas utilizadoras.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as empresas comunicarão à GPL, até ao dia 20 de cada mês, as prestações variáveis e eventuais subsídios devidos ao trabalhador pelo trabalho prestado até ao dia 15 do mesmo mês, assim como as faltas e situações que impliquem perda de remuneração.

3 — A GPL debitárá mensalmente às empresas utilizadoras o custo correspondente às remunerações liquidadas e encargos legais com a segurança social e seguros obrigatórios, bem como subsídios de férias e de Natal que sejam devidos pelo trabalho prestado.

Artigo 6.º

1 — Os trabalhadores afectados aos quadros privativos dos utilizadores nos termos deste regulamento são abrangidos pelo regime geral da segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, competindo à GPL o cumprimento das respectivas obrigações legais.

2 — A GPL garantirá aos trabalhadores referidos no n.º 1 a cobertura por seguro contra acidentes de trabalho, nos termos previstos no CCT aplicável, abrangendo igualmente a remuneração do trabalho suplementar.

Artigo 7.º

As relações de trabalho estabelecidas ao abrigo do disposto neste regulamento e nas suas omissões aplica-se o disposto no contrato colectivo de trabalho e regulamentação aplicável, bem como na legislação vigente.

ANEXO II

Revisão das cláusulas de expressão pecuniária do CCT

Cláusula 54.^a

Retribuição do trabalho normal

1 — A retribuição mensal do trabalho normal abrange a prestação de serviço nos 1.º ou 2.º turnos em cada dia, de segunda-feira a sexta-feira.

2 — A tabela de remuneração base mensal é a constante do anexo iv.

3 — A título de retribuição por trabalho nocturno e por trabalho em turnos, os trabalhadores têm direito a receber

em cada mês, para além da remuneração base mensal respetiva, um subsídio no valor correspondente a 10% da remuneração base mensal do trabalhador, base fixada no n.º 1 da cláusula 1.^a do anexo iv do CCT.

4 — O subsídio a que se refere o número anterior integra o conceito de retribuição para todos os efeitos.

5 — O subsídio a que se refere o n.º 3 desta cláusula não é devido aos trabalhadores que não prestarem trabalho em regime de turnos, exceptuando-se as situações previstas no n.º 6 da cláusula 36.^a, nem aos trabalhadores que desenvolvam a sua actividade ao abrigo de contrato de trabalho sem termo há menos de um ano, nem aos contratados nos termos do n.º 2 da cláusula 12.^a do anexo i deste contrato.

Cláusula 60.^a

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores que desenvolvam a sua actividade ao abrigo de contrato de trabalho sem termo têm direito a uma diuturnidade no valor constante do anexo iv, por cada período de três anos de prestação ininterrupta de trabalho à mesma entidade empregadora, até ao limite de três diuturnidades.

2 — As diuturnidades integram, para todos os efeitos, a retribuição mensal.

3 — Para efeitos do disposto nesta cláusula, só conta o trabalho prestado após 1 de Janeiro de 1995.

4 — A primeira diuturnidade vence-se, excepcionalmente, no dia 1 de Janeiro de 1997.

Cláusula 61.^a

Subsídio de férias

1 — Os trabalhadores têm direito anualmente a um subsídio de férias correspondente à retribuição do respectivo período.

2 — A retribuição a que se refere o número anterior integrará, para além da remuneração base mensal correspondente, o subsídio de turno e diuturnidades, bem como o subsídio previsto na cláusula 58.^a

3 — O subsídio de férias deverá ser pago imediatamente antes do início das férias, ou em cada um dos períodos se forem gozadas fraccionadamente, salvo se o contrário for acordado entre a entidade empregadora e o trabalhador.

Cláusula 62.^a

Subsídio de Natal

1 — Os trabalhadores têm direito a receber, no fim de cada ano civil, um subsídio de Natal correspondente à respectiva retribuição, cujo pagamento tem de ser feito até ao dia 15 de Dezembro.

2 — O trabalhador que tenha direito a receber o subsídio de Natal e na data de pagamento não se encontre ao serviço recebê-lo á logo que regresse ou se faça representar para o efeito por pessoa devidamente credenciada.

3 — No ano de admissão do trabalhador, o quantitativo do subsídio de Natal será proporcional ao tempo de serviço que o trabalhador complete até 31 de Dezembro.

4 — Cessando o contrato de trabalho, a entidade empregadora pagará ao trabalhador o subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano de cessação.

5 — Excluem-se do disposto no número anterior os trabalhadores que se reformarem após o dia 1 de Julho, os quais terão direito ao subsídio de Natal por inteiro.

6 — O trabalhador que regresse ou ingresse no serviço militar receberá um subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado naquele ano.

7 — No caso de o subsídio ser devido antes da data prevista no n.º 1 desta cláusula, o pagamento será efectuado aquando da cessação ou suspensão do respectivo contrato de trabalho.

8 — A retribuição a que se refere o n.º 1 será calculada nos termos do n.º 2 da cláusula 61.º

ANEXO IV

Cláusula de expressão pecuniária

Cláusula 1.º

Remuneração base mensal

1 — A tabela referida no n.º 2 da cláusula 54.º do contrato colectivo de trabalho é a seguinte:

Superintendente	181 189\$00
Chefe de serviços de conferência ..	181 189\$00
Coordenador	178 295\$00
Trabalho portuário de base	173 079\$00

2 — O trabalhador que estiver a iniciar o exercício da profissão ao abrigo de contrato de trabalho sem termo auferirá durante o primeiro ano, no mínimo, a remuneração equivalente ao salário mínimo nacional fixado legalmente.

3 — Aos trabalhadores contratados nos termos do n.º 2 da cláusula 12.º do anexo I aplica-se o disposto no número anterior.

Cláusula 2.º

Diuturnidades

O valor de cada diuturnidade nos termos do n.º 1 da cláusula 60.º do contrato colectivo de trabalho é de 3355\$.

Cláusula 3.º

Retribuição do trabalho suplementar

1 — A tabela referida no n.º 1 da cláusula 55.º e no n.º 4 da cláusula 56.º do contrato colectivo de trabalho é, para

todos os trabalhadores que prestam serviço há mais de um ano ao abrigo de contrato de trabalho sem termo, a seguinte:

Categoría	Período	Dias úteis	Sábados/domingos/feriados
Trabalhador portuário de base	08.00/17.00	6 346\$00	12 692\$00
	17.00/24.00	6 346\$00	15 872\$00
	00.00/08.00	13 058\$00	21 853\$00
	17.00/20.00	3 173\$00	—
	12.00/13.00	2 457\$00	3 576\$00
	20.00/21.00	3 326\$00	4 775\$00
Coordenador	03.00/04.00	4 591\$00	6 564\$00
	08.00/17.00	6 520\$00	13 040\$00
	17.00/24.00	6 520\$00	16 133\$00
	00.00/08.00	13 675\$00	22 713\$00
	17.00/20.00	3 260\$00	—
	12.00/13.00	2 597\$00	3 944\$00
Chefe de serviços de conferência e superintendente	20.00/21.00	3 464\$00	5 145\$00
	03.00/04.00	4 835\$00	7 219\$00
	08.00/17.00	6 617\$00	13 233\$00
	17.00/24.00	6 617\$00	16 270\$00
	00.00/08.00	13 934\$00	23 107\$00
	17.00/20.00	3 309\$00	—
.....	12.00/13.00	2 619\$00	4 071\$00
	20.00/21.00	3 527\$00	5 610\$00
	03.00/04.00	4 904\$00	7 791\$00

2 — A tabela referida no número anterior é, para os trabalhadores que desenvolvam a sua actividade há menos de um ano ao abrigo de contrato de trabalho sem termo e para os contratados nos termos do n.º 2 da cláusula 12.º do anexo I, proporcional à respectiva remuneração mensal.

Cláusula 4.º

Subsídio por trabalho especializado

Os valores a que se reporta o n.º 1 da cláusula 64.º do contrato colectivo de trabalho são de 422\$ por turno e 211\$ por hora de refeição ou prolongamento de turno.

Cláusula 5.º

Subsídio de deslocação

O valor previsto no n.º 2 da cláusula 3.º do anexo III do contrato colectivo de trabalho é de 1035\$ por turno.

Cláusula 6.º

Subsídio de alimentação

1 — O valor referido na cláusula 68.º do contrato colectivo de trabalho é de 780\$.

2 — O subsídio a que se reporta esta cláusula é devido por cada dia útil de trabalho efectivo ou disponibilidade para o trabalho e não abrange situações de inoperactividade, ainda que originadas por baixa ou férias.

3 — O subsídio previsto nesta cláusula não integra os subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 7.^a

Vigência

Nos termos do n.º 3 da cláusula 3.^a do contrato colectivo de trabalho, os valores constantes deste anexo vigoram por 12 meses, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1995, sem prejuízo do disposto no n.º 4 da referida cláusula 3.^a

Tabela salarial de 1995

	Base	Subsídio de turno	
Trabalhador base	173 079\$00	17 308\$00	190 387\$00
Coordenador	178 295\$00	17 308\$00	195 603\$00
Superintendente e chefe de serviços de conferência	181 189\$00	17 308\$00	198 497\$00
Categoria	Período	Dias úteis	Sábados/domingos/feriados
Trabalhador portuário de base	08.00/17.00 17.00/24.00 00.00/08.00 17.00/20.00 12.00/13.00 20.00/21.00 03.00/04.00	6 346\$00 6 346\$00 13 058\$00 3 173\$00 2 457\$00 3 326\$00 4 591\$00	12 692\$00 15 872\$00 21 853\$00 — 3 576\$00 4 775\$00 6 564\$00

Categoría	Período	Dias úteis	Sábados/domingos/feriados
Coordenador	08.00/17.00 17.00/20.00 12.00/13.00 20.00/21.00 03.00/04.00	6 520\$00 13 675\$00 2 597\$00 3 464\$00 4 835\$00	13 040\$00 22 713\$00 — 5 145\$00 7 219\$00
Chefe de serviços de conferência e superintendente	08.00/17.00 17.00/24.00 00.00/08.00 17.00/20.00 12.00/13.00 20.00/21.00 03.00/04.00	6 617\$00 6 617\$00 13 934\$00 3 309\$00 2 619\$00 3 527\$00 4 904\$00	13 233\$00 16 270\$00 23 107\$00 — 4 071\$00 5 610\$00 7 791\$00

Subsídio de alimentação (incluindo sábados, domingos e feriados)	780\$00
Subsídio de função	422\$00/211\$00
Subsídio de deslocação	1 035\$00
Diurnidade	3 355\$00

Entrado em 15 de Fevereiro de 1995.
Depositado em 24 de Janeiro de 1996, a fl. 167, do livro n.º 7, com o n.º 11/96, nos termos do artigo 24.^a do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a GERMEN — Moagem de Cereais, S. A., e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, obriga, por um lado, a GERMEN — Moagem de Cereais, S. A., e por outro, os trabalhadores ao seu serviço que estão a prestar trabalho na fábrica de Aveiro (Companhia Aveirense de Moagens, S. A.) e representados pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A tabela salarial (anexo III) e restantes cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos desde 1 de Agosto de 1995.
- 5 —
- 6 —

- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —

Cláusula 23.^a

Diurnidades

1 — Às retribuições previstas no anexo III, será acrescida uma diurnidade no valor de 3800\$ mensais por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatória, até ao limite de cinco diurnidades.

- 2 —

Cláusula 30.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE terão direito a um subsídio de refeição no valor de 500\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

- 2 —

ANEXO III

Tabela de remunerações certas mínimas

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Técnico de fabrico de moagem	98 100\$00
II	Analista	87 400\$00
III	Ajudante técnico de fabrico de moagem..... Fiel de armazém	78 800\$00
IV	Condutor de máquinas de moagem Condutor de silos	76 300\$00
	Motorista de pesados	
	Pedreiro de 1. ^a	
V	Auxiliar de laboração	73 600\$00
	Ensacador	

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
VI	Distribuidor	
	Pedreiro de 2. ^a	71 600\$00
VII	Auxiliar de armazém	60 700\$00
VIII	Empacotadeira	55 100\$00

Aveiro, 2 de Novembro de 1995.

Pela GERMIN — Moagem de Cereais, S. A.:

Egas Manuel da Silva Salgueiro.

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

José Augusto Mendes da Fonseca.

Entrado em 26 de Janeiro de 1996.

Depositado em 30 de Janeiro de 1996, a fl. 168 do livro J, com o n.º 15/96, nos termos do artigo 24.^º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Cerâmica de Conimbriga — Lameiro, Gonçalves e Companhia, L.^{da}, e o SINTICAVS — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.^a

Vigência

O presente acordo entra em vigor a partir da data da sua publicação, considerando-se os seus efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1996.

Cláusula 39.^a

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos por esta convenção terão direito a uma diuturnidade de 950\$.....

Cláusula 67.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de refeição no valor de 410\$.
.....

ANEXO II

Tabela salarial

Grupo	Remuneração
01	93 110\$00
02	81 465\$00

Grupo	Remuneração
03	69 840\$00
04	61 730\$00
05	60 570\$00
06	59 360\$00
07	58 190\$00
08	55 865\$00
09	54 695\$00
10	54 620\$00
11	48 880\$00
12	46 560\$00
13	44 235\$00
14	40 555\$00
15	39 930\$00
16	39 385\$00

Pela Cerâmica de Conimbriga — Lameiro, Gonçalves & C.^a, L.^{da}:

António Mário Henriques da Silva.

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Janeiro de 1996.

Depositado em 24 de Janeiro de 1996, a fl. 168 do livro n.º 7 com o n.º 12/96, nos termos do artigo 24.^º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre várias instituições de crédito e o Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários às alterações ao ACT para o sector bancário

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, as partes abaixo indicadas acordam entre si na adesão do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários às alterações ao ACTV do sector bancário, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1994, com a rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1995, bem como às alterações ao mesmo ACTV publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1996, conforme acta final de hoje, anexa.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1996.

Pelo BANIF — Banco Internacional do Funchal, Banco Borges & Irmão, Banco Comercial dos Açores, Banco Comercial de Macau, Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, Banco Essi, S. A., Banco Exterior de Espanha, Banco de Fomento e Exterior, Banco Internacional de Crédito, Banco Mello, Banco Nacional de Crédito Imobiliário, Banque Nationale de Paris, Banco Nacional Ultramarino, Banco Português do Atlântico, Banco Pinto & Sotto Mayor, Banco Totta & Açores, Caixa Económica-Montepio Geral, CISF — Banco de Investimento, S. A., Crédito Predial Português, Banco de Portugal, FINIBANCO, S. A., EUROGÉS — Aquisição de Créditos a Curto Prazo, S. A., IFADAP — Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Caixa Geral de Depósitos, nos estritos termos das declarações de outorga pela mesma efectuadas aquando da assinatura das alterações a que o presente acordo de adesão se refere:

(Assinatura ilegível.)

Pelo BPI — Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A., BPI — Banco Português de Investimento, S. A. e Banco Fonsecas & Burnay, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Barclays Bank, PLC, Barclays Fundos, S. A. e União de Bancos Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco do Brasil:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco Bilbao Vizcaya, Banco de Comércio e Indústria e Crédit Lyonnais Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários:

(Assinaturas ilegíveis.)

Acta final

Entre as instituições de crédito abaixo signatárias, por um lado, e, por outro, o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários foi acordado:

- a) Outorgar o acordo de adesão às alterações ao ACTV para o sector bancário acordadas com os Sindicatos dos Bancários do Centro e do Sul e Ilhas em 26 de Outubro de 1994 e publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1994, com a rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro

de 1995, bem como às alterações ao mesmo ACTV acordadas com os Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas em 29 de Dezembro de 1995 publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1996, conforme documento próprio, nesta data subscrito pelos outorgantes, o qual vai ser enviado para depósito no Ministério para a Qualificação e o Emprego;

- b) O disposto na cláusula 137.º-A só se aplica aos trabalhadores admitidos após 1 de Março de 1996, sendo também esta a data de referência para os efeitos da cláusula 137.º-B;
- c) As alterações dos n.ºs 4, 5, 6, 7, 8 e 9 da cláusula 144.º só têm eficácia a partir do mês em que seja publicado o acordo de adesão no *Boletim do Trabalho e Emprego*;
- d) A tabela salarial e todas as prestações pecuniárias decorrentes da revisão de 1995, com exceção do cálculo das remunerações do trabalho suplementar e das ajudas de custo, têm efeitos a partir de 1 de Novembro de 1995.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1996.

Pelo BANIF — Banco Internacional do Funchal, Banco Borges & Irmão, Banco Comercial dos Açores, Banco Comercial de Macau, Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, Banco Essi, S. A., Banco Exterior de Espanha, Banco de Fomento e Exterior, Banco Internacional de Crédito, Banco Mello, Banco Nacional de Crédito Imobiliário, Banque Nationale de Paris, Banco Nacional Ultramarino, Banco Português do Atlântico, Banco Pinto & Sotto Mayor, Banco Totta & Açores, Caixa Económica-Montepio Geral, CISF — Banco de Investimento, S. A., Crédito Predial Português, Banco de Portugal, FINIBANCO, S. A., EUROGÉS — Aquisição de Créditos a Curto Prazo, S. A., IFADAP — Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Caixa Geral de Depósitos, nos estritos termos das declarações de outorga pela mesma efectuadas aquando da assinatura das alterações a que o presente acordo de adesão se refere:

(Assinatura ilegível.)

Pelo BPI — Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A., BPI — Banco Português de Investimento, S. A. e Banco Fonsecas & Burnay, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Barclays Bank, PLC, Barclays Fundos, S. A. e União de Bancos Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco do Brasil:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco Bilbao Vizcaya, Banco de Comércio e Indústria e Crédit Lyonnais Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 30 de Janeiro de 1996.

Depositado em 30 de Janeiro de 1996, a fl. 168 do livro n.º 7, com o n.º 16/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e a FEPCES, entre a mesma associação patronal e a FETESE e, ainda, entre aquela associação patronal e o SITESC — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em

título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1994, e 31, de 22 de Agosto de 1994:

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:
Secretário de direcção.